



**ATA DA 2938ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE
MARÇO DE 2019.**

1 Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro em exercício**
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o *quorum* em virtude da ausência
7 justificada do **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente, também o
8 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração
12 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas.
13 Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba -
14 PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente
15 em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos**
16 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 12981/18, 18900/18, 19501/18,**
17 **19522/18, 19547/18, 19929/18, 01211/19, 01287/19, 01793/19 e 02763/19**(Adiados
18 **para Sessão do dia 26 de março de 2019, com os interessados e seus**
19 **representantes legais devidamente notificados** – **Relator: Conselheiro Arthur**
20 **Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 12273/17, 15280/17, 02892/18, 15598/18 e**
21 **17896/18**(retirados de pauta, para encaminhar ao MPE) – **Relator: Conselheiro**
22 **André Carlo Torres Pontes**. Inicialmente, O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
23 Filho, agendou, extraordinariamente, os Processos TC 03033/19, 03156/19,
24 03160/19, 03161/19, e 03171/19, para o referendo das medidas cautelares neles
25 emitidas. Na seqüência, fez o seguinte pronunciamento: “Quero fazer um

26 esclarecimento. Porque, na sessão passada, não estavam presentes o Conselheiro
27 Arthur e a douta Procuradora, Dra. Isabella. Dei a informação, que foi contestada
28 pelo Conselheiro André, de que havia uma estagiária assinando pelo Tribunal de
29 Contas, e não é verdade. O Conselheiro André estava com razão. Quem assinou o
30 processo foi uma estagiária da PBPREV. O Tribunal ainda estava dialogando com a
31 PBprev a respeito de uma aposentadoria quando a referida autarquia retirou do
32 salário da servidora uma parcela que a mesma recebia há mais de 25 anos. Na
33 discussão, me referi que o documento havia sido assinado por uma estagiária. O
34 Conselheiro André olhou no sistema e informou que tinha sido assinado por Gláucio
35 e subscrito por Ludmila. Na verdade, o equívoco foi meu. Porque, na pressa,
36 terminei sem prestar atenção, pelo qual peço desculpas e, ao tempo, fico tranqüilo
37 por não ter estagiária assinando pelo Tribunal”. Dando início à Pauta de Julgamento,
38 foi promovida a inversão dos itens 3(Processo TC 04603/14) e 4(Processo TC 06934/18).
39 Desta feita, na Classe “**C**” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**
40 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04603/14 -**
41 **prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
42 **de Belém, exercício de 2013.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Camila
43 Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, representando a Senhora Francilma Rocha
44 Teixeira, ex-gestora do Instituto de Previdência de Belém, que requereu pela regularidade
45 da prestação de contas sem imputação de qualquer penalidade à ex-gestora. A douta
46 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.
47 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
48 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas ora
49 examinada; RECOMENDAR a adoção de medidas para conferir maior atenção às normas
50 e princípios contábeis e a legislação atinente ao efetivo funcionamento dos Conselhos
51 Administrativo e do Conselho Fiscal; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos
52 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
53 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
54 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
55 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “**E**” – **Licitações e Contratos. Relator:**
56 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06934/18 – Adesão à**
57 **Ata de Registro de Preços nº 007/2017, pelo Município de Jacaraú, decorrente do Pregão**
58 **Presencial SRP nº 018/2017 realizado, por sua vez, pelo Município de Patos.** Concluso o
59 relatório, registrando a presença da Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves,

60 OAB/PB 19.279. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial
61 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
62 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia dos autos
63 ao Tribunal de Contas da União - Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais
64 envolvidos e por respeito ao sistema de competências atribuídas pela Constituição Federal
65 de 1988, de modo que o TCU possa se manifestar meritariamente sobre a matéria e, acaso
66 reconheça irregularidade que guarde relação com a aplicação de recursos municipais,
67 informe a esta Corte para as providências a seu cargo; e DETERMINAR o
68 ARQUIVAMENTO deste processo (em apenso ao Processo TC nº 10381/17) até que o
69 Tribunal de Contas da União analise o mérito da Adesão à ata de Registro de Preços
70 007/2017. **Retomando a normalidade da pauta, na Classe “K” – Verificação de**
71 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
72 **Santos, com vistas ao Ministério Público junto ao TCE. PROCESSO TC 16648/12-**
73 **Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01349/18, lavrado quando do exame da**
74 **legalidade do concurso público para diversos cargos, promovido pela Prefeitura Municipal**
75 **de Queimadas, durante o exercício de 2011.** Referido processo é decorrente da Sessão do
76 dia 12 de março de 2019. Naquela ocasião, após concluso o relatório e não havendo
77 interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu pelo retorno dos autos à Auditoria
78 para lavrar relatório final sobre o concurso em si. O Relator emitiu proposta de decisão no
79 sentido de: CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01349/18; APLICAR MULTA
80 de R\$ 3.000,00(três mil reais), ao Senhor José Carlos de Sousa Rego; e ASSINAR PRAZO
81 para apresentar a legislação que de cobertura aos cargos a mais do que nela estão
82 previsto, bem como encaminhar as portarias de nomeação para análise e concessão de
83 registro, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas. Diante dos
84 questionamentos levantados, a douta Procuradora pediu vistas dos autos. Na presente
85 sessão, a representante do *Parquet* manteve o pronunciamento escrito da Procuradora
86 labella Barbosa Marinho Falcão, constante nos autos. O nobre Relator após reexaminar a
87 matéria, modificou o seu entendimento e votou no sentido de: CONSIDERAR
88 PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01349/2018; APLICAR MULTA de R\$
89 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da
90 Paraíba (UFR), ao Senhor José Carlos de Sousa Rego, autoridade omissa, pelo
91 descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso VII, da
92 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
93 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de

94 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
95 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
96 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso objeto do presente processo;
97 CONCEDER REGISTRO às portarias de nomeação constantes do Anexo 1, que é
98 parte integrante do presente ato formalizador; e DETERMINAR à Auditoria que examine
99 os quantitativos de pessoal ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais,
100 Cozinheiro e Gari em relação aos criados por lei, no acompanhamento da gestão de 2019.
101 Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**
102 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01295/19 –**
103 **Pregão Eletrônico 10.142/18, advindo do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa,**
104 **objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção**
105 **preventiva e corretiva de equipamento odontológicos com fornecimentos de peças de**
106 **várias marcas para atender a toda a rede de saúde bucal do Município de João Pessoa.**
107 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada
108 dissentiu daquilo que foi objeto de conclusão pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os
109 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
110 voto do Relator, SUSPENDER a MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO
111 SINGULAR – DSAC2 – TC - 00002/19 e determinar o ARQUIVAMENTO do processo.
112 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
113 **09073/17 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de**
114 **Pedra Lavrada.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
115 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
116 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
117 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo em virtude da perda do objeto. **Relator:**
118 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15336/17 –**
119 **Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2017 e seu contrato decorrente,**
120 **realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
121 averbou-se impedido, sendo para convidado para compor o *quorum* o próprio relator.
122 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
123 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
124 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
125 Relator, JULGAR REGULARES a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente; e
126 RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Rita que procure evitar, nos
127 procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatada. Na Classe “F” –

128 **Inspeções Especiais. Relator: Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO 03041/15**
129 **- Inspeção de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Tacima, durante o exercício de**
130 **2014, sob a responsabilidade do Senhor Erivan Bezerra Daniel.** Concluso o relatório e não
131 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou à manifestação constante
132 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
133 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
134 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00062/2016; JULGAR REGULARES AS
135 DESPESAS realizadas com OBRAS pelo MUNICÍPIO DE TACIMA, no exercício de
136 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Erivan Bezerra Daniel; e
137 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. **Relator: Conselheiro André Carlo**
138 **Torres Pontes. PROCESSO TC 11750/15 – Prestação de Contas do Convênio 003/2013,**
139 **firmado em 12/04/2013, entre o Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da**
140 **Educação (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da**
141 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN).**
142 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve
143 o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
144 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
145 REGULARES o Convênio 003/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação
146 (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE) com a interveniência da
147 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua
148 prestação de contas; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” –
149 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
150 **PROCESSO TC 02210/14 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de**
151 **Igaracy, Senhores GERALDO BATISTA DE SOUZA e JORGE LUIZ VIEIRA LOPES, em**
152 **face da Prefeitura Municipal de Igaracy.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
153 douta Procuradora de Contas opinou em integral consonância com aquilo concluído pelo
154 Órgão Técnico e Órgão Ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
155 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
156 CONHECER a denúncia e considerar prejudicada a sua apreciação; e DETERMINAR a
157 extinção do processo sem resolução do mérito, a comunicação aos interessados e o
158 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 14217/17 – denúncia formulada pela Senhora**
159 **ANA CRISTINA COSTA BARRETO, representante da empresa ASSESSORAR -**
160 **PROJETOS, GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA, CONSULTORIA TÉCNICA**
161 **ESPECIALIZADA LTDA – ME (CNPJ 22.005.559/0001-47), em face da Prefeitura**

162 Municipal de Aroeiras. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
163 Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia, enviada pela Senhora Ana
164 Cristina Costa Barreto, em face de ato do Prefeito Municipal de Aroeiras, Senhor Mylton
165 Domingues de Aguiar Marques, por incursão em ilegalidade em procedimento licitatório
166 mas, devido a anexação de termo de anulação do referido procedimento pela
167 municipalidade, o arquivamento sem resolução do mérito. Colhidos os votos, os membros
168 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
169 Relator, CONHECER a denúncia e considerar prejudicada a sua apreciação ante o
170 cancelamento do certame pela Prefeitura; e DETERMINAR a extinção do processo
171 sem resolução do mérito, a comunicação aos interessados e o arquivamento dos
172 autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
173 **Diniz Filho. PROCESSO TC 07272/11 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência**
174 **do Município de Jacaraú(Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora**
175 **Hozana da Silva Lima)**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
176 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato, concessão do competente e
177 respectivo registro seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
178 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
179 CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da
180 Senhora Hozana da Silva Lima, formalizado pela Portaria nº 031/2018-IPAM - fls. 115.
181 **PROCESSO TC 15982/15 – oriundo do Instituto de Seguridade Social do Município de**
182 **Patos(Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Francisca**
183 **Maria de Assis)**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
184 Contas opinou pela legalidade do ato, concessão do competente e respectivo registro
185 seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
186 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro
187 ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Francisca
188 Maria de Assis, formalizado pela Portaria nº 061/2009 - fls. 56. **PROCESSO TC 14697/16 –**
189 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona**
190 **Inês(Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Araujo**
191 **Aquino)**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
192 opinou pela legalidade do ato, concessão do competente e respectivo registro seguido de
193 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
194 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de
195 Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Araujo

196 Aquino, formalizado pela Portaria nº 19/2013. **PROCESSO TC 15291/17 – oriundo do**
197 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa(Aposentadoria por Invalidez com**
198 **Proventos Integrais da Senhora Ana Cristina de Paula Mendes).** Concluso o relatório e não
199 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato,
200 concessão do competente e respectivo registro seguido de arquivamento. Colhidos os
201 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância
202 com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com
203 Proventos Integrais da Senhora Ana Cristina de Paula Mendes, formalizado pela Portaria
204 nº 453/2017. **PROCESSO TC 03216/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência**
205 **do Município de Jacaraú.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
206 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato, concessão do competente e
207 respectivo registro seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
208 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
209 CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Jaqueline de Araújo Silva,
210 formalizado pela Portaria – 004/2018, fls. 156 e Pensão Temporária do Senhor Saulo de
211 Tarso de Araújo Silva, formalizado pela Portaria – 005/2018, fls. 157, beneficiários do
212 servidor falecido Severino Francisco de Araújo, Agente de Saúde, com lotação na
213 Secretaria Municipal de Saúde de Jacaraú. **PROCESSOS TC 16470/17, 00046/18,**
214 **05259/18, 07112/18, 14582/18, 15503/18, 15534/18, 01143/19, 01148/19 e 02194/19-**
215 **oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora
216 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos
217 registros seguidos de arquivamento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
218 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
219 atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
220 **02902/05– oriundo da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana(Aposentadoria da**
221 **Senhora Camila Maria Damante Ângelo).** Concluso o relatório e não havendo interessados,
222 a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação
223 consubstanciada na Resolução RC2-TC – 00053/18, e, no mérito, pela legalidade do
224 registro de aposentadoria, com o seu subsequente arquivamento. Colhidos os votos, os
225 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto
226 do Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00053/18; e CONCEDER
227 registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Camila
228 Maria Damante Ângelo, formalizado pela Portaria nº 397/2001. **PROCESSO TC 06446/10**
229 **– oriundo do Instituto Municipal de Previdência de São Bento(aposentadoria por invalidez,**

230 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ANTÔNIO DA SILVA
231 BARROS). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
232 Contas manteve o seu pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
233 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
234 Relator, DECLARAR o Cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 02565/16; e CONCEDER
235 registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de
236 contribuição do Senhor ANTÔNIO DA SILVA BARROS, formalizado pela Portaria Nº
237 016/16. **PROCESSO TC 06471/10** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de
238 São Bento(aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor SEVERINO
239 EMÍDIO CAVALCANTE). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
240 Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação
241 consubstanciada na Resolução RC2-TC – 00085/16 e, no mérito, pela legalidade do
242 registro de aposentadoria, com o seu subsequente arquivamento. Colhidos os votos, os
243 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
244 Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC- 00085/16; e CONCEDER
245 registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor
246 SEVERINO EMÍDIO CAVALCANTE, formalizado pela Portaria Nº 015/16. **PROCESSO TC**
247 **14064/11** – oriundo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o
248 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
249 declaração de cumprimento, ainda que, parcial das determinações desta Corte, sem
250 prejuízo de se conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Senhora Honória
251 Geralda dos Santos, com o subsequente arquivamento. Colhidos os votos, os membros
252 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
253 DECLARAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 0724/13; e CONCEDER registro ao ato de
254 Pensão Vitalícia da Senhora Honória Geralda dos Santos, formalizado pela Portaria –
255 02/2012, fls. 68, beneficiária do servidor falecido Manoel Pintos dos Santos. **PROCESSO**
256 **TC 02133/17** – oriundo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal. Concluso o
257 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
258 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
259 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
260 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de
261 Previdência Municipal para que adote às providências cabíveis solicitadas pela Auditoria,
262 em seu relatório inicial, enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal
263 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 02926/18** – oriundo da Paraíba

264 Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou no
265 sentido de que a readequação deve-se se dar tão somente se houver necessidade de
266 retificar a fundamentação e/ou os proventos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
267 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
268 REGULAR a Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor ERMI GONDIM
269 DOS SANTOS, formalizado pela Portaria A nº 150 - fls. 57, concedendo-lhe o respectivo
270 registro. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09471/17** –
271 oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de
272 Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
273 opinou em consonância com aquilo posto pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros
274 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
275 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
276 integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES SOUZA FRANÇA, matrícula 2239, no cargo
277 de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face
278 da legalidade do ato de concessão (Portaria 52/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 67 e
279 69). **PROCESSOS TC 03625/18 e 08269/18** – oriundos do Instituto de Previdência do
280 Município de Belém do Brejo do Cruz. Conclusos os relatórios e não havendo interessados,
281 a douta Procuradora de Contas opinou em consonância com aquilo posto pela Auditoria.
282 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
283 consonância com o voto do Relator JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,
284 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 04303/18, 07114/18,**
285 **10801/18, 12831/18, 01056/18, 01200/19, 01206/19, 01215/19, 02759/19 e 02900/19,**
286 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora
287 de Contas opinou em consonância com aquilo posto pela Auditoria. Colhidos os votos, os
288 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
289 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os
290 competentes registros. **PROCESSOS TC 10221/18, 10226/18, 10231/18, 10234/18 e**
291 **01070/19** – oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do
292 Município de Santa Luzia. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta
293 Procuradora de Contas opinou em consonância com aquilo posto pela Auditoria. Colhidos
294 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância
295 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os
296 competentes registros. **PROCESSOS TC 15273/17 e 15280/17** – oriundos do Fundo de
297 Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e

298 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas requisitou a ida de ambos os
299 processos ao Ministério Público de Contas. O Relator deferiu o pedido e retirou os
300 processos de pauta para encaminha ao MPE. **PROCESSO TC 02892/18** – oriundo do
301 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José de Lagoa**
302 **Tapada**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas,
303 preliminarmente, pugnou no sentido de que os autos retornassem à Auditoria para fins de
304 exercício da sua prerrogativa de análise de documentos. Caso a preliminar não fosse
305 acolhida, por não ser reconhecida, no caso, a supressão de instância, que fosse objeto de
306 ida ao Ministério Público de Contas para lavratura de parecer escrito. O Relator indeferiu a
307 preliminar e, tendo em vista que o Ministério Público não informou e não teve como
308 informar quando seria o retorno dos autos, retirou o processo de pauta para encaminhar ao
309 *Parquet*. **PROCESSOS TC 15598/18 e 17896/18** – oriundos da Paraíba Previdência –
310 **PBPREV**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
311 Contas, preliminarmente, pugnou no sentido de que os autos retornassem à Auditoria para
312 fins de exercício da sua prerrogativa de análise de documentos. Caso a preliminar não
313 fosse acolhida, por não ser reconhecida, no caso, a supressão de instância, que fosse
314 objeto de ida ao Ministério Público de Contas para lavratura de parecer escrito. O Relator
315 indeferiu a preliminar e, tendo em vista que o Ministério Público não informou e não teve
316 como informar quando seria o retorno dos autos, retirou os processos de pauta para
317 encaminhá-los ao *Parquet*.. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
318 **Santos. PROCESSO TC 07068/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de
319 **Santa Rita**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo
320 convidado para compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
321 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
322 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
323 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
324 LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de
325 contribuição do(a) servidor(a) MARLI GOMES DA ROCHA, no cargo de Professor P1,
326 matrícula nº 0020516, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como
327 fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se
328 o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 17280/18** – oriundo do Instituto de
329 **Previdência dos Servidores Municipais de Soledade**. Concluso o relatório e não havendo
330 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
331 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em

332 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato
333 de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDINALVA
334 GOMES DE SOUSA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 403, lotado(a) na
335 Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamento o Art. 6º,
336 incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o
337 arquivamento do processo. **PROCESSOS TC 19542/18, 01058/19, 01204/19 e 01207/19 -**
338 **oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora
339 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
340 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
341 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes
342 registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
343 **PROCESSO TC 13881/18 - oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(aposentadoria da**
344 **Senhora Maria Elizabete Farias Furtado).** Concluso o relatório, a douta Procuradora de
345 Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
346 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
347 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto. **PROCESSO TC**
348 **14716/18 - oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV.** Concluso o relatório, a douta
349 Procuradora de Contas opinou pela concessão de registro ao ato de revisão nos moldes
350 propostos pela PBPREV. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
351 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
352 o ato de revisão de aposentadoria da Senhora Maria José Pontes de Lima, formalizado
353 pela portaria A – nº 033/2018, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o
354 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 14718/18 - oriundo da Paraíba Previdência –**
355 **PBPREV.** Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer
356 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
357 decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
358 JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao do ato de revisão de aposentadoria da
359 Senhora Iracema dos Santos Melo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
360 **PROCESSOS TC 14596/18, 18122/18, 00675/19, 01067/19, 01202/19, 01208/19,**
361 **01210/19 e 02195/19 - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os
362 relatórios, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
363 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
364 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
365 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” –

366 **Concursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
367 **PROCESSO TC 11817/16 - Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal**
368 **decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura de Queimadas.** Concluso o
369 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
370 assinação de prazo ao ex e atual gestor do Município de Queimadas. Colhidos os votos, os
371 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
372 proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex
373 e o atual gestores de Queimadas, Senhor Jacó Moreira Maciel e Senhor José Carlos de
374 Sousa Rego, adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a
375 documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente
376 esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da
377 autoridade omissa. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
378 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11376/13-**
379 **oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde- (Pensão vitalícia**
380 **concedida a Xênia de França Amaral Maurício, beneficiária do ex-servidor falecido, Evaldo**
381 **Maurício da Costa)**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
382 de Contas opinou pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 0590/17.
383 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
384 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-
385 TC- 00590/17; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato concessório de
386 pensão; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança
387 das multas aplicadas nestes autos.. **PROCESSO TC 02142/18- denúncia encaminhada**
388 **pela empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA,**
389 **sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 001/2017, realizado pelo**
390 **município de São José de Piranhas).** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
391 douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já encartada nos autos.
392 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
393 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução
394 RC2-TC- 00037/18; TOMAR conhecimento da denúncia, e, no mérito, JULGÁ-LA
395 parcialmente procedente; COMUNICAR à SECEX-PB a despeito do aporte financeiro
396 utilizado na obra, para providências que entender cabíveis; e DETERMINAR o
397 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSOS AGENDADOS**
398 **ESTRAORDINARIAMENTE.** Desta forma, na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**
399 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 03156/19** – que

400 trata de licitação na modalidade Pregão Presencial – Registros de Preços nº 00008/2019,
401 para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos atendimentos de diversas
402 Secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz, no qual através de Decisão Singular
403 DS2-TC – 00008/19, DETERMINOU a imediata suspensão cautelar do PREGÃO
404 PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019, realizado pela Prefeitura
405 Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, no estado em que se encontrar; DETERMINOU
406 a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções
407 apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo
408 edital para o TCE-PB no prazo regimental; DETERMINOU à Secretaria da 2ª Câmara a
409 citação, por via postal, do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de Belém
410 do Brejo do Cruz, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria,
411 observado o prazo regimental; e DETERMINOU a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após
412 defesa e comprovação das providências adotadas. A douta Procuradora de Contas nada
413 opôs ao referendo da decisão monocrática. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
414 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator, REFERENDAR o
415 conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 00008/19. Com relação ao **PROCESSO TC**
416 **03161/19**, que trata de licitação na modalidade Pregão Presencial – Registros de Preços nº
417 00006/2019, para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos atendimentos de
418 diversas Secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz, no qual através de Decisão
419 Singular DS2-TC – 00010/19, DETERMINOU a imediata suspensão cautelar do PREGÃO
420 PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00006/2019, realizado pela Prefeitura
421 Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, no estado em que se encontrar; DETERMINOU
422 a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções
423 apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo
424 edital para o TCE-PB no prazo regimental; DETERMINOU à Secretaria da 2ª Câmara a
425 citação, por via postal, do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de Belém
426 do Brejo do Cruz, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria,
427 observado o prazo regimental; e DETERMINOU a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após
428 defesa e comprovação das providências adotadas. A douta Procuradora de Contas nada
429 opôs ao referendo da decisão monocrática. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
430 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator, REFERENDAR o
431 conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 00010/19. No tocante ao **PROCESSO TC**
432 **03160/19** – que trata do Pregão Presencial nº 00093/18, oriundo da Prefeitura Municipal de
433 Catolé do Rocha, objetivando a contratação de empresas para fornecimento de

434 combustível, no qual através de Decisão Singular DS2-TC – 00009/19, DETERMINOU a
435 imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial 00093/18, realizado pela Prefeitura
436 Municipal de Catolé do Rocha, no estado em que se encontrar; DETERMINOU a
437 republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial 00093/18, tal como
438 prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02; DETERMINOU à Secretaria da 2ª Câmara a citação,
439 por via postal, do Sr. Leomar Benicio Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, para
440 apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
441 e DETERMINOU a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das
442 providências adotadas. A douta Procuradora de Contas nada opôs ao referendo da decisão
443 monocrática. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
444 unissonamente, em conformidade com o Relator, REFERENDAR o conteúdo da Decisão
445 Singular DS2 TC 00009/19. Em relação ao **PROCESSO TC 03171/19**, que trata da análise
446 de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial – tipo menor preço nº
447 00005/19, advindo da Prefeitura Municipal de Lagoa, visando contratação de empresa para
448 aquisição de combustíveis, no qual através de Decisão Singular DS2-TC- 00011/19,
449 DETERMINOU a imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL – TIPO
450 MENOR PREÇO Nº 00005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa, no estado
451 em que se encontrar; DETERMINOU a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da
452 Prefeitura Municipal Lagoa, com as correções apontadas no relatório da auditoria,
453 reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo
454 regimental; DETERMINOU à Secretaria da 2ª Câmara a citação, por via postal, do Senhor
455 GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR, Prefeito Municipal de Lagoa, para apresentar
456 esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
457 DETERMINOU a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das
458 providências adotadas. A douta Procuradora de Contas nada opôs ao referendo da decisão
459 monocrática. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
460 unissonamente, em conformidade com o Relator, REFERENDAR o conteúdo da Decisão
461 Singular DS2 TC 00011/19. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**
462 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 03033/19**, Denúncia em face do
463 procedimento licitatório Pregão Presencial 0005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal
464 de Cabedelo. O Relator retirou o processo de pauta, em virtude da medida cautelar nele
465 emitida não ter sido publicada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
466 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55 (cinquenta e cinco) processos a
467 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,**

- 468 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
469 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 19 de março de 2019.

Assinado 16 de Maio de 2019 às 09:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2019 às 10:22



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Maio de 2019 às 07:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2019 às 10:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Maio de 2019 às 15:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO